



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 330, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, caput, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece a utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense, por ocupantes de cargos e funções públicas, para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais no país e no exterior, e em datas comemorativas, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta visa estabelecer diretrizes para valorizar a identidade nacional, oferecer linhas de crédito, promover a qualificação e o apoio comercial, certificar a qualidade e divulgar o trabalho, já reconhecida pela Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Cumpre destacar que o artesanato rondoniense constitui patrimônio cultural de grande significado para o Estado, representando a convergência de saberes de povos indígenas, ribeirinhos, extrativistas e populações migrantes. Essa diversidade resultou na formação de expressões artesanais únicas, que incorporam elementos da fauna, flora e simbologias amazônicas, com retorno na área economia e social para Rondônia.

A utilização preferencial desses produtos em eventos oficiais, brindes institucionais e ações de divulgação fortalece a imagem do Estado, amplia a visibilidade da produção regional e promove práticas alinhadas à sustentabilidade, ao respeito cultural e ao desenvolvimento econômico local, promovendo a valorização do artesanato e dos produtos do fazer rondoniense como instrumento de identidade cultural e desenvolvimento regional.

É importante salientar que, não fosse a inconstitucionalidade decorrente da obrigatoriedade imposta pelo Autógrafo de Lei nº 1.136/2025, o Chefe do Poder Executivo não se oporia à sua sanção, por reconhecer o mérito da iniciativa e a relevância da valorização do artesanato e dos produtos regionais rondonienses como meio de fortalecimento da identidade cultural e da economia local. Todavia, a imposição legal de utilização obrigatória desses produtos extrapola os limites da competência legislativa, invadindo a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, razão pela qual se impôs o veto total anteriormente apresentado, unicamente em respeito aos preceitos constitucionais.

Dante do exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei ora submetido visa promover e valorizar o artesanato e os produtos do fazer rondoniense, fortalecendo a identidade cultural, impulsionando a economia local e ampliando a visibilidade de Rondônia no Brasil e no exterior. A iniciativa resgata e aprimora o mérito constante do Autógrafo de Lei nº 1.136/2025, cuja obrigatoriedade, contudo, revelou-se inconstitucional por adentrar a denominada reserva de administração, que é manifestação do princípio da separação de poderes, conforme o disposto no Parecer nº 253/2025/PGE-CASACIVIL. Assim, encaminha-se a esta Assembleia Legislativa proposta juridicamente adequada, respeitosa à separação de poderes e alinhada ao interesse público, a fim de permitir que o Estado continue incentivando, de forma legítima, a

produção cultural e econômica rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/12/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066525472** e o código CRC **A323AC95**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007066/2025-47

SEI nº 0066525472



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece a utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense, por ocupantes de cargos e funções públicas, para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais no país e no exterior, e em datas comemorativas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a utilização do artesanato de Rondônia e de outros produtos do fazer rondoniense, por ocupantes de cargos e funções públicas no Estado, para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais dentro e fora do país, e em datas comemorativas.

Art. 2º A presente Lei, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.”, tem como finalidade:

I - a valorização da identidade e da cultura do estado de Rondônia;

II - o fortalecimento da comercialização da produção artesanal e da ampliação da melhoria do trabalho artesanal e de outros fazeres;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico, cultural e social;

IV - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

V - a divulgação do artesanato rondoniense no país e junto a autoridades estrangeiras nas ações protocolares e nas missões no exterior;

VI - a difusão da consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural de Rondônia e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível estadual;

VII - a proteção e promoção da diversidade das expressões artísticas e culturais do estado de Rondônia;

VIII - a valorização do trabalho, a proteção à cultura e bens materiais e a preservação ambiental;

IX - o fomento, apoio e fortalecimento da atividade e da cadeia produtiva do artesanato e de outros fazeres, melhorando os processos, produtos e serviços;

X - o fortalecimento das instituições e organizações ao redor do artesanato de Rondônia e de outros fazeres da cultura rondoniense; e

XI - o incentivo a artesãos, associações, cooperativas, pequenos empresários, microempresários e microempresários individuais ligados ao artesanato e a outros fazeres rondoniense.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/12/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066522749** e o código CRC **C1C92A4D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.007066/2025-47

SEI nº 0066522749



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 458/2025-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/12/2025
Horas _____
Por: Júlia Coutinho

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.235/2025, que “Estabelece a obrigatoriedade de utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense, por ocupantes de cargos e funções públicas, para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais no país e no exterior, e em datas comemorativas, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.235/2025

Estabelece a obrigatoriedade de utilização do artesanato e de outros produtos do fazer rondoniense, por ocupantes de cargos e funções públicas, para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais no país e no exterior, e em datas comemorativas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização do artesanato de Rondônia e de outros produtos do fazer rondoniense, por ocupantes de cargos e funções públicas no Estado, para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais dentro e fora do país, e em datas comemorativas.

Art. 2º A presente Lei, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências”, tem como finalidade:

I - a valorização da identidade e da cultura do estado de Rondônia;

II - o fortalecimento da comercialização da produção artesanal e da ampliação da melhoria do trabalho artesanal e de outros fazeres;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico, cultural e social;

IV - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

V - a divulgação do artesanato rondoniense no país e junto a autoridades estrangeiras nas ações protocolares e nas missões no exterior;

VI - a difusão da consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural de Rondônia e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível estadual;

VII - a proteção e promoção da diversidade das expressões artísticas e culturais do estado de Rondônia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

VIII - a valorização do trabalho, a proteção à cultura e bens materiais e a preservação ambiental;

IX - o fomento, apoio e fortalecimento da atividade e da cadeia produtiva do artesanato e de outros fazeres, melhorando os processos, produtos e serviços;

X - o fortalecimento das instituições e organizações ao redor do artesanato de Rondônia e de outros fazeres da cultura rondoniense; e

XI - o incentivo a artesãos, associações, cooperativas, pequenos empresários, microempresários e microempresários individuais ligados ao artesanato e a outros fazeres rondoniense.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.

Deputado 
Alex Redano
Presidente – ALE/RO